



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.097/91-78

SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.719

RECURSO 103.943-IRPJ.-EX: DE 1988

RECORRENTE - DALLEGRAVE FLORESTAL S/A.

RECORRIDA - DRF EM PONTA GROSSA-PR

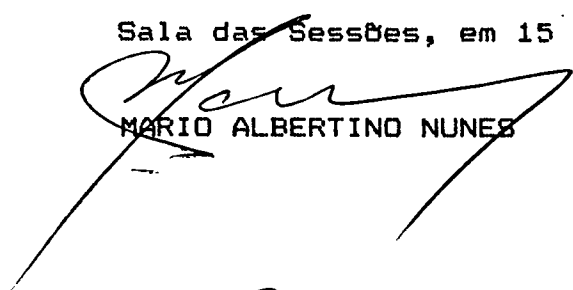
A.M.M.

O resultado da comercialização de árvores não plantadas não pode beneficiar-se da alíquota reduzida de 6% para fins de Imposto de Renda.

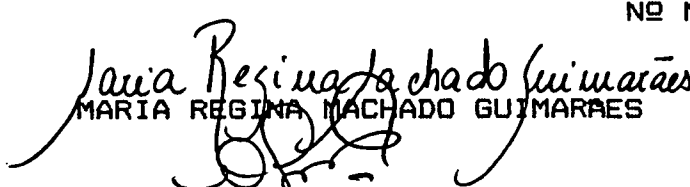
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLEGRAVE FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

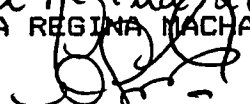
Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da
Presidência,
art.7º, par.
único do Reg.
Interno- Port.
Nº MF 537/92


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

- RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente Convocada) e JOSÉ GERALDO ROSA. Ausentes justificadamente os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

RECURSO Nº: 103.943

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

RECORRENTE: DALLEGRAVE FLORESTAL S/A.

R E L A T Ó R I O

DALLEGRAVE FLORESTAL S/A, inscrita no CGC sob o nº 78.143.112/0001-99, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda e PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1988 constante da notificação de fl.01.

O fato tributário apurado é a utilização indevida da alíquota de 6%, com infração ao artigo 405 do RIR/80 conforme demonstrativo de fl.02.

A solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar, formulada à fl.04, foi julgada improcedente mediante despacho de fl.24v, após ter concluída a diligência realizada à fls.22, que todo o lucro líquido do exercício se refere a exploração de florestas nativas, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 35%.

Não se conformando com o resultado da SRLS, a notificada, mediante procurador habilitado à fl.42, apresentou a impugnação tempestiva de fls.30/41, instruída com os documentos de fls.43/61, onde alega em síntese, que:



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

a) quando da realização da diligência lhe foi entregue cópia do Parecer CST nº 2.082/81, ora anexada, no qual deve ter servido de suporte jurídico ao lançamento em questão, haja vista a conclusão da diligência de aplicação indevida da alíquota de 6% sobre as atividades extrativas vegetais, caracterizadas pelas vendas de toras, vendas de erva-mate e venda de lenha;

b) o citado Parecer não tem aplicação ao presente caso pois não é ato normativo e, avulta nos seus argumentos uma posição preconceituosa sem qualquer correspondência com as definições da atividade extrativa vegetal consagradas em publicações oficiais quando conclui que não estão alcançados pela tributação reduzida os lucros decorrentes da venda de toras de árvores componentes de florestas nativas;

c) o art.278 do RIR/80 ao definir as pessoas jurídicas que pagarão o imposto com a alíquota privilegiada impôs uma única exceção: a transformação de seus produtos e subprodutos, no que tange as indústrias extrativas não fez o Legislador qualquer restrição ou limitação do seu conteúdo, significando, descarte, que todos os segmentos da atividade extrativa quer vegetal, quer animal, estaria compreendidos dentro do benefício fiscal;

d) o conceito de indústria extrativa vegetal é econômico e não jurídico, e é dado pelo IBGE quando classifica as atividades no item 02, subitem 02.10.00, verbis: "coleta de



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

produtos vegetais não cultivado (madeira, gomas e resinas, latex, cascas, ervas, frutas e flores silvestres musgos, folhas, espinhos e raízes), e produção de carvão vegetal processada na própria mata. Infere-se, daí, que são dois os elementos identificadores da atividade extrativa: produtos vegetais não cultivados e coleta. E coleta não se refere apenas aos frutos como pretende o questionado Parecer da CST;

e) o Primeiro Conselho de contribuintes, através do Acórdão nº 102-19198/82, por decisão unânime, decidiu: "o abate de árvores e subsequente corte e queima da madeira para obtenção de carvão vegetal é atividade tipicamente primária caracterizada como exploração de indústria, extrativa vegetal". Se o abate e subsequente corte e queima da madeira configura atividade extrativa, com muito maior razão a venda de toras da árvore abatida, que constitui o estado mais primário da madeira, só pode ser havida como indústria extrativa vegetal a que se refere o art. 278 do RIR/80.

A informação fiscal de fls.65/68, após breve relato da legislação que rege a matéria em discussão, conclui que a atividade de extinção das matas nativas não é beneficiada pela alíquota de 6% anexando aos autos cópias dos Decretos-lei nº 902/69 e 1382/74, Parecer Normativo nº 30/80, do RIR/80 e Acórdão 1º cc-105-2672/88.



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

A decisão monocrática de fls.76/80 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) as situações abrangidas pelo uso da alíquota especial estão definidas nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3 do Parecer Normativo CST nº 30/80, dentre as quais não se inclui a pretensão em lide por tratar-se de atividade de exploração de florestas nativas;

b) o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1382/74 não se ajusta com a situação revelada pelo interessado, porquanto, no caso em questão, a atividade exercida é a extração de madeira, oriunda de árvores não plantadas que o Acórdão do 1º cc nº 105-2672/88 diz não constituir atividade incentivada pelo Decreto-lei nº 1382/74;

c) o fato objeto do acórdão invocada na defesa, é diferente do que aqui se apresenta, pois a conclusão da decisão colegiada destaca a extração da madeira e revenda em seu estado natural como situação distinta da que analisa;

d) o par. 1º do art.38 da Lei nº 4771/65 (código Florestal) já dispunha, antes da edição do Decreto-lei nº 1382/74, que não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver plantado. Conclui-se, daí, que o citado parágrafo destaca àquela época a intenção do legislador em oferecer regime mais benéfico



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

ao produto florestal, desde que obtido por aquele que houvesse formado a floresta;

e) a base legal do presente lançamento é o art.405 do RIR/80 e não o Parecer CST alegado. Entretanto, este o posicionamento da CST neste último não poderia divergir dos atos normativos citados anteriormente como alicerce à presente tributação;

f) também, não se aplica ao caso em questão a classificação de atividades elaborada pelo IBGE para inserir a extração de madeira no elenco de atividades tributadas com alíquota beneficiada.

Cientificada da decisão em 28.07.92, AR de fl.84, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls.85/96, instruído pelos documentos de fls.97/102, onde sustenta o seguinte:

a) o incentivo fiscal à sua atividade foi criado pelo Decreto-lei nº 902/69, inicialmente destinada às pessoas físicas e em caráter temporário às pessoas jurídicas, e com edição do Decreto-lei nº 1382/74 tal benefício foi estendido às empresas agrícolas, agora em caráter permanente, que se dedicassem às atividades de indústrias extrativas vegetais e animais. Essas regras embasaram os artigos 278 e 406 do RIR/80, em plena vigência ignoradas pelo julgador "a quo";



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACORDAO Nº: 106-05.719

b) a extração de vegetais, atividade contemplada pelo citado Decreto-lei se caracteriza pela coleta de vegetais não cultivados pelo homem e, somente assim, pode se caracterizar como atividade econômica, ao contrário da agricultura onde a colheita é uma consequência da atividade principal que consiste no cultivo da terra;

c) por outro lado, não é essencial à caracterização da indústria extrativa vegetal que essa atividade seja exercida sobre vegetais sem destacá-los da terra. Há árvores plantadas para produzirem frutos, resinas, latex e há árvores plantadas para serem cortadas e utilizadas na produção de madeira. O fato de se destacar o vegetal da terra, para dele tirar-se os resultados econômicos não desfigura a atividade como agricultura quando se dirija a vegetais plantados, ou como indústria, extrativa quando tiver por objeto vegetais não cultivados;

d) estranhamente, a autoridade julgadora rejeitou a definição de atividade extrativa, posta no código de Atividades do IBGE que é um órgão oficial, a qual é clara, lúcida e não deixar qualquer dúvida e, deve ser adotada pelos interpretes dos Decretos-lei nº 902 e 1.382;

e) a alíquota de 6%, ao contrário do decidido, beneficia não só as atividades agrícola e pastoril mas, também, a extrativa vegetal expressamente contemplada nas citadas regras legais, as quais não excluíram qualquer das formas que configuram



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

esta última atividade. Se a lei não limita não cabe ao intérprete limitar;

f) o Parecer Normativo nº 30/80, norteador da decisão, não se aplica ao presente caso pois o seu objeto é, exclusivamente, a exploração em regime de parceria de florestas plantadas, já que se refere às florestas em formação, florestas formadas pelo parceiro outorgado ou florestas formadas só pelo parceiro outorgado outorgante e visou impedir a celebração de contratos de parceria rural tendo por objeto florestas já formadas pelo parceiro outorgante sem partilha dos riscos desfigurando a natureza jurídica da parceria rural;

g) negar à extração de árvores nativas a condição de indústria extrativa vegetal equivaleria negar a própria atividade econômica. Dúvidas dessa natureza inexistem nesse Egrégio Conselho de Contribuintes quando de seus pronunciamentos a respeito dessa matéria, os quais destacam-se o acórdão transcrito na defesa e o proferido pela Segunda Câmara em 14.02.84 sob o nº 102-20915;

h) o Acórdão nº 105-2672/88, cuja ementa foi transcrita na decisão recorrida, sem conhecimento do seu inteiro teor, refere-se "à comercialização de madeiras extraída do abate de árvores que não foram plantadas pela pessoa jurídica", sugerindo, de imediato, que se trata de árvores plantadas o que afasta de plano a atividade extrativa vegetal que pressupõe árvores nativas conforme definição constante do subitem 02.10.00 do Código de Atividades do IBGE.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

V O T O

Conselheira MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, RELATORA.

O fato tributário sob exame consiste na utilização da alíquota de 6%.

É que o fisco considerou indevido o benefício fiscal, já que todo o lucro líquido do exercício se refere à exploração de florestas nativas, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda na alíquota de 35%.

As razões do inconformismo da requerente foram consignadas no Relatório.

Assim, passo a decidir.

Entendo que a extração de madeira em florestas formadas para tal fim se sujeita ao benefício fiscal da alíquota reduzida do Imposto de Renda.

Caso contrário, configurado estaria o ato lesivo ao meio ambiente, cuja falta de preservação está sujeita a sanções impostas constitucionalmente.

Não seria, assim, lícito o incentivo de atividade que estimulasse a exploração da mata virgem, porque violador dos princípios preservacionistas ambientais inscritos em nossa Constituição.



PROCESSO Nº: 10940/000.097/91-78

ACÓRDÃO Nº: 106-05.719

A extração vegetal, no caso, não se refere a árvores plantadas, mas àquelas nativas. O Decreto-Lei nº 1382/74 veda a comercialização de madeira extraída do abate de árvores que não foram plantadas pela pessoa jurídica.

O acórdão citado pela recorrente, assim, cuida de matéria diversa da que ora se aprecia.

Ante e exposta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática por seus doughtos fundamentos.

Brasília, 15 de junho de 1993.

Maria Regina Machado Guimarães
MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES-RELATORA